



Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput deste artigo e não havendo repasses a serem efetuados, o EEx beneficiário ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista no art. 22.

Art. 20. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta do Programa quando:

I - houver solicitação expressa da SECADI/MEC, gestora do Projovem Campo - Saberes da Terra, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, constatação feita, entre outros meios, por meio de análise documental ou de auditoria;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no art. 23 ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 25 não forem apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE;

IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE;

V - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 21. O restabelecimento do repasse dos recursos do Programa ao EEx ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 23;

II - falhas formais ou regulamentares de que trata o §3º do art. 24 forem sanadas;

III - as justificativas de que trata o art. 25 forem aceitas, não sendo o atual gestor o faltoso;

IV - for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - houver decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE.

§ 1º Não haverá restabelecimento do repasse, mesmo que o disposto nos incisos I a IV do caput seja sanado, quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pelo EEx, nos termos do Acórdão Nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 2º Caso as justificativas apontadas no inciso III do caput sejam apresentadas por gestor sucessor que não tenha sido arrolado como corresponsável por dano ao erário na Tomada de Contas Especial, o repasse será restabelecido, cabendo ao FNDE providenciar o encaminhamento ao TCU das justificativas e da representação apresentadas pelo gestor sucessor, com a informação de que houve restabelecimento da transferência de recursos ao EEx.

§ 3º O restabelecimento dos repasses ficará restrito às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

#### VII - DAS DEVOLUÇÕES

Art. 22. As devoluções de recursos de que trata o parágrafo único do art. 19, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no endereço [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198025 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198025 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no endereço [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 2º As devoluções referidas no caput deste artigo deverão ser acrescidas de juros e atualizadas monetariamente pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em [http:// http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces](http://http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces).

§ 3º Os valores referentes às devoluções previstas no caput deste artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, devidamente autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

#### VIII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 23. O EEx registrará no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online do FNDE, até 30 de junho de cada exercício e de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e alterações posteriores, a prestação de contas dos recursos recebidos na conta corrente do Projovem Campo - Saberes da Terra entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, bem como daqueles que foram objeto de reprogramação na forma do art. 17.

Parágrafo único. O EEx que fizer pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta deverá declarar na prestação de contas que a participação desse servidor ou empregado público no Programa não ocasionou incompatibilidade de horário com o desempenho das funções no seu órgão ou entidade de lotação e que as atividades desenvolvidas por ele não se equiparam a serviço de consultoria, assistência técnica ou semelhantes, vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 24. O FNDE, ao receber a prestação de contas do EEx no SiGPC - Contas Online na forma prevista no artigo anterior, realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SECADI/MEC para, no prazo de até trinta dias úteis contados a partir do seu recebimento, manifestar-se acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa.

§ 1º A SECADI/MEC, observado o prazo de que trata o caput deste artigo, emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa por meio de funcionalidade integrada ao SiGPC - Contas Online.

§ 2º Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx até a data prevista no caput deste artigo, o FNDE assinalará o prazo de trinta dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses e das demais providências cabíveis.

§ 3º Sendo detectadas irregularidades ou pendências por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinalará ao EEx o prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data do documento de notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 4º Nas hipóteses dos §§2º e 3º, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ao EEx sem a solução requerida pela Autarquia, serão suspensos os repasses de recursos e adotadas as demais providências cabíveis.

§ 5º Os EEx deverão manter arquivados e à disposição da SECADI/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelo prazo de vinte anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no portal [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 6º Todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, inclusive as Guias de Recebimento e Remessa de gêneros alimentícios, devem ser emitidos em nome do EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

§ 7º O gestor local responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SiGPC com o fim de causar danos ou obter vantagem indevida para si ou para outrem será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 25. O EEx que não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou no caso de não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas do EEx por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do EEx perante o FNDE, e;

V - extratos bancários da conta específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do representante.

§ 4º A Representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção arrolando o gestor sucessor na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

#### IX - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 26. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do Projovem Campo - Saberes da Terra é de competência da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º O FNDE realizará auditoria na aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pela SECADI/MEC, pelo FNDE e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos do Programa.

#### X - DA DENÚNCIA

Art. 27. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SECADI/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º, deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 28. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria do órgão, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul Quadra 2 Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, [ouvidoria@fnde.gov.br](mailto:ouvidoria@fnde.gov.br).

#### XI - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Art. 29. Fica estabelecida a logomarca relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra na produção e divulgação de:

I - formulários, cartazes, banners, folhetos, faixas, anúncios;

II - vídeos, CD-Rom, internet, matérias na mídia;

III - livros e apostilas;

IV - camisetas, bonés, bandanas, mochilas, sacolas, bolsas;

V - relatórios.

§ 1º O EEx se obriga a obter a autorização prévia da SECADI/MEC no caso de produção de quaisquer outros materiais não mencionados neste artigo, sob pena de suspensão dos repasses previstos.

§ 2º Fica vedada ao EEx a alteração, inclusão, substituição ou exclusão da logomarca do Programa, sob pena de suspensão dos repasses previstos nesta resolução.

§ 3º Fica vedada ao EEx a designação específica de nome fantasia no âmbito do Projovem Campo - Saberes da Terra, sob pena de suspensão dos repasses previstos nesta resolução.

§ 4º O EEx poderá inserir sua logomarca institucional unicamente no espaço reservado para tal fim.

§ 5º A publicidade dos atos praticados em função desta Resolução deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

#### XII - DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A SECADI/MEC disponibilizará cópia dos Termos de Adesão e dos Planos de Implementação do Programa de cada EEx ao FNDE/MEC.

Art. 31. Ficam aprovados os Anexos I a VI desta Resolução, disponíveis no endereço eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 245, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201205570	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	380 (trezentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
2.	201008291	ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, 01, GUAMÁ, BELÉM/PA
3.	20074493	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO JOSÉ	SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA REALENGO - SEARA	RUA MARECHAL SOARES D'ANDREA, 90, REALENGO, RIO DE JANEIRO/RJ
4.	201111768	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS	AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, 2.765, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
5.	201208673	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA MIGUEL PETRONI, 5111, CAIXA POSTAL 307, LOTEAMENTO HABITACIONAL SÃO CARLOS 1, SÃO CARLOS/SP
6.	201114883	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	RUA SALVADOR ALLENDE, 6700 RECREIO, 6700, RECREIO, RIO DE JANEIRO/RJ
7.	201208116	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA DEPUTADO GERALDO DI BIASE, 81, ATERRADO, VOLTA REDONDA/RJ
8.	201210189	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	ESTRADA DAS PERYNAS, S/N, PERYNAS, CABO FRIO/RJ
9.	201210728	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 683, CENTRO, ANÁPOLIS/GO
10.	201208207	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 23, PARQUE DAS PALMEIRAS, CENTRO, PARIPIRANGA/BA
11.	201210303	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, KM 136, PRÉDIO DA REITORIA, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, CAMPINAS/SP
12.	201117716	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.	AV. CARDEAL DA SILVA, 132/747, FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA
13.	201116163	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO, 871, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
14.	201210457	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS	ACESSO CANÁRIOS DE TERRA, S/N, S/N, (ANTIGO SEMINÁRIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS), SEMINÁRIO, CHAPECÓ/SC
15.	201203332	BIOTECNOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AV. PARÁ, 1720, UMUARAMA, UBERLÂNDIA/MG
16.	201110131	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DO PANTANAL MATOGROSSENSE	CENTRO DE EDUCACAO DO PANTANAL LTDA - EPP	AV. SÃO LUIZ, 2522, JARDIM CIDADE NOVA, CÁCERES/MT
17.	201203794	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE ENIAC	EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA FORÇA PÚBLICA, 89, CENTRO, GUARULHOS/SP
18.	201211099	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA SÃO BENTO, 41, CENTRO, JUNDIAÍ/SP
19.	201109505	QUÍMICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA FORMOSA, S/N, LOTEAMENTO SANTANA, URUAÇU/GO
20.	200907372	RADIOLOGIA (Tecnológico)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 210, JARDIM ÉDEN, SOROCABA/SP
21.	201209547	TURISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	BR 367, 5000, KMS83, ALTO DO JACUBA, DIAMANTINA/MG
22.	201210025	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA	ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MOREIRA CABRAL, 1000, SETOR MARIANO, BARRA DO GARÇAS/MT
23.	201108691	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	44 (quarenta e quatro)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO	RODOVIA ES 010, KM 6,5, MANGUINHOS, SERRA/ES
24.	201205868	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE NOSSA CIDADE	CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.	AV. FRANCISCO PIGNATARI, 630, VILA GUSTAVO CORREIA, CARAPICUÍBA/SP
25.	201210705	MÚSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS, 300, VILA MATHIAS, SANTOS/SP
26.	200908114	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE SERGIPANA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, 355, GRANGERU, ARACAJU/SE
27.	201210907	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE GUARAPARI	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RODOVIA JONES DOS SANTOS NEVES, 1000, LAGOA FUNDA, GUARAPARI/ES

PORTARIA Nº 246, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	20073522	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	120 (CENTO E VINTE)	FACULDADE DE JAGUARIÚNA	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (IEJ)	RODOVIA ADHEMAR DE BARROS, SP 340, S/N - TANQUINHO VELHO, JAGUARIÚNA - SP
2.	200711029	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	80 (OITENTA)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOACYR SREDER BASTOS	ASSOCIACAO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE	RUA ENGENHEIRO TRINDADE, Nº 229, CAMPO GRANDE, NA RIO DE JANEIRO - RJ
3.	20071366	FARMÁCIA (BACHARELADO)	120 (CENTO E VINTE)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS	AVENIDA PAU BRASIL LOTE 02, ÁGUAS CLARAS, - BRASÍLIA/DF
4.	20074705	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	280 (DUZENTAS E OITENTA)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR-CEUMA	RUA JOSUE MONTELLO, Nº 01, LOTEAMENTO BELA VISTA, RENASCENÇA II, SÃO LUIS - MA
5.	20071076	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	80 (OITENTA)	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA INDUSTRIAL, Nº 3.330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ, ESTADO - SP
6.	20073242	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	60 (SESENTA)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AVENIDA LOURIVAL MELO MOTA S/N, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, MACEIO - AL
7.	20077300	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	60 (SESENTA)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO CELSP	RUA UNIVERSITÁRIA, Nº 1.900, BAIRRO PARQUE DO BALONISMO, NA CIDADE DE TORRES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL